

A LEGALIDADE DOS CASAMENTOS HOMOAFETIVOS

BORFE, Debora Camila¹; MACHADO, Jairo Elias²; BRUM, Caroline³; KERSTING, Vanessa⁴; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares⁵; HOMERCHER, Pablo Rodolfo N.⁶;

Resumo: Esta investigação bibliográfica tem por objetivo fazer uma abordagem sobre a legalidade dos casamentos homoafetivos, a partir de uma pesquisa qualitativa bibliográfica. Conforme a Constituição Federal/1988, em seu Art.226, §3º, “é estabelecida a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, reconhecida a entidade familiar, através da união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei, quando da vontade das partes, facilitar a conversão em casamento”. Segundo o Art.1723 do Código Civil Brasileiro, “reconhece-se como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, com comprovada convivência pública, contínua e duradoura, que se estabelece com finalidade de formar família”. Da mesma forma, a lei 9.278/96, que disciplina a união estável, dispõe em seu Art. 8º, “aqueles que convivem poderão a qualquer tempo, se assim desejarem e for de comum acordo, requerer a conversão da união estável em casamento, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”. Ambos os artigos não fazem referência quanto à proibição da união entre pessoas do mesmo sexo. Parte-se do pressuposto que tudo o que não for expressamente proibido em lei é permitido. Neste sentido, o STF reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo em 05/05/2011, momento em que declarou procedente a ADIn nº 4.277 e a ADPF nº 132, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável às uniões homoafetivas. Em 15/05/2013, o CNJ aprova resolução que obriga os cartórios de todo o País a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. O casamento civil é a melhor maneira pela qual o Estado protege a família, não devendo ser negado o direito à constituição familiar a quem por ele optar, independente de sua orientação sexual, todos possuem os mesmos direitos. A concepção de casamento deve ser fundamentada constitucionalmente na dignidade da pessoa humana, levando em conta a diversidade. A não aceitação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo fere os princípios constitucionais de liberdade e igualdade. Partindo da concepção da pluralidade das relações, à proteção que o Estado confere não está diretamente ligada ao casamento, mas a um propósito maior, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana. A partir do reconhecimento da união estável homoafetiva, passou-se a garantir direitos aos casais homoafetivos, que até então eram conferidos apenas às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Conclui-se que, pelo fato do homem possuir valores ligados às bases educacional e cultural, conferidas através de costumes e da convivência familiar ou em sociedade, com o passar dos séculos ocorreram grandes mudanças, as formas de inclusão social devem ser regulamentadas de maneira a propiciar maior respeitabilidade ao ser humano, que deve ter seus direitos assegurados, dentre eles, o de constituir família, independente de sua orientação sexual.

Palavras-Chave: Dignidade. Reconhecimento. Direito. Relações Homoafetivas.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: debyborfe@yahoo.com.br

² Acadêmico do Curso de Direito e egresso do Curso de História da Unicruz. E-mail: jairoe-m@bol.com.br

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: carolinebrum@tj.rs.gov.br

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: vskersting@hotmail.com

⁵ Doutora em Letras (UFRGS). Professora de Linguagem e Argumentação Jurídica (UNICRUZ). Orientadora da Pesquisa. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

⁶ Mestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Orientador da pesquisa. E-mail: phomercher@unicruz.edu.br